



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA REALIZAÇÃO DE AULAS DE DANÇA, ARTE MARCIAL E INSTRUMENTOS MUSICAIS.**

**IMPUGNANTE: RITMU'S STUDIO DANCE**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação, interposta em face ao instrumento convocatório da Licitação em destaque.

Fundamenta-se a impugnação ao edital licitatório na alegação que o edital restringe a participação de interessados, haja visto a previsão existente no item 6.1.1 di edital, a qual exige cópia de licença de instrutor de Zumba para o item 02, como meio de comprovar a qualificação técnica do profissional contratado.

É o breve relato.

### **2. DA ANÁLISE**

Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo.

No mérito, improcedente a irrisignação.

Com efeito, não se vislumbra qualquer caráter espécie de elemento que demonstre restritivo, estando apenas a resguardar o interesse público na contratação. Antes de ingressar ao mérito da cláusulas, convém tecer alguns comentários acerca do objeto da licitação impugnada.

**Denota-se do processo licitatório que em momento algum a Municipalidade tentou promover a contratação com a fixação de marca.** Veja que o objeto do certame é a contratação de empresa ou profissional para lecionar na oficina de dança, onde uma das metodologias utilizadas poderá ser a zumba, **a qual é entendida atualmente como uma**



**Estado de Santa Catarina**

**MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA**

das modalidades existentes, até porque a empresa ZUMBA FITNESS LLC serve apenas para certificar profissionais.

O fato de se exigir o certificado da licença de instrutor de zumba não quer dizer que a Administração deseja contratar serviços da MARCA ZUMBA FITNESS LLC, mas apenas contratar profissional com qualificação suficiente para atender o “Anexo E” do edital.

Ou seja, o item n. 6.1.1 do edital apenas formaliza que, para participar da licitação e ser considerado habilitado, o profissional detenha no mínimo a licença ou certificação exigida, mas não quer dizer que esteja se contratando o serviço de aulas da marca ZUMBA, a qual detém serviços diversos do objeto do certame.

Ademais, ressalta-se que, em consulta a diversos Municípios, vislumbrou-se que há inúmeros editais que detém a mesma exigência, porquanto, entendem que a metodologia oriunda da certificação de zumba atende ao interesse público no momento da prestação do serviço, qual seja, oficina de danças.

Desta forma, não procedem os argumentos da impugnante, a qual aparentemente equivocou-se na interpretação do instrumento convocatório, motivo pelo qual entende-se pelo indeferimento da impugnação.

### **3. DA DECISÃO**

Assim, em face da fundamentação exposta, **DECIDO** pelo conhecimento e indeferimento da impugnação ao edital do Processo Licitatório interposto por RITMU’S STUDIO DANCE;

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Vargem Bonita, 16 de fevereiro de 2022.

---

**ENEDIR DE ALMEIDA VIEIRA**  
Pregoeiro